



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL  
ATA DA 2604ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 18 DE  
OUTUBRO DE 2011.**

1 Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no  
2 Miniplenário **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores  
5 **Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os  
6 Excelentíssimos Senhores Auditores **Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio**  
7 **Silva Santos**. Constatada a existência de número legal e presente a representante do  
8 Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu  
9 por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos  
10 funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a  
11 qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa,  
12 na fase de comunicações, indicações e requerimentos foi adiado para a sessão do dia 01 de  
13 novembro do ano em curso, o **Processo TC Nº 10399/09** – **Relator Auditor Oscar Mamede**  
14 **Santiago Melo** por pedido de vista do **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Iniciando a pauta  
15 de julgamento, **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” -**  
16 **CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro**  
17 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi examinado o **Processo TC Nº 00938/02**. Após a  
18 leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou, integralmente,  
19 com a cota de Sua Excelência o Procurador Geral, no sentido de que seja baixada resolução  
20 assinando prazo ao titular da Controladoria Geral do Estado, o Auditor de Contas Públicas  
21 Luzemar da Costa Martins para vir aos autos e, por meio de documentos, comprovar aquilo  
22 que foi já officiosamente constatado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
23 resolveram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de  
24 30 (trinta) dias, ao Secretário Controlador Geral do Estado, Luzemar da Costa Martins, para  
25 que forneça as informações solicitadas, imprescindíveis ao resultado final do processo. Foi  
26 examinado o **Processo TC Nº 02493/07**. Após a leitura do relatório e não havendo  
27 interessados, a digna representante do *Parquet* Especial acolheu, integralmente, as  
28 considerações, sobretudo, o dispositivo do parecer lavrado por Sua Excelência a Procuradora

29 Elvira Samara Pereira de Oliveira nos autos de exame desta concorrência. Apurados os votos,  
30 os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator,  
31 JULGAR REGULAR o procedimento de licitação em análise, fazendo-se  
32 RECOMENDAÇÃO ao Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PB, no sentido de zelar  
33 pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei  
34 de Licitações e Contratos especialmente no que se refere a não inclusão em seus contratos de  
35 cláusulas prejudiciais à Administração Pública; e DETERMINAR o arquivamento dos autos  
36 deste processo. Foi analisado o **Processo TC Nº 01747/09**. Finalizado o relatório e  
37 inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público ratificou o  
38 pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara  
39 resolveram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30  
40 (trinta) dias ao Sr. Antônio Fernandes Neto, Secretário de Estado da Administração, à época,  
41 para apresentação da documentação requerida. RECOMENDAR a atual Secretária da  
42 Administração do Estado, para permitir todas as condições ao ex-Secretário, para que possa  
43 apresentar a documentação solicitada, sob pena de cominação pecuniária. Foi analisado o  
44 **Processo TC Nº 08069/11**. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre  
45 representante do Órgão Especial de Contas acompanhou, integralmente, aquilo que foi tanto,  
46 originalmente, posto pelo Órgão Técnico de Instrução, como pelo Ministério Público.  
47 Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara resolveram em uníssono,  
48 acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão  
49 Presencial nº 240/2010, fazendo-se recomendação ao atual Secretário do Estado da  
50 Administração de estrita observância, em procedimentos futuros, às normas regedoras da  
51 matéria. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi analisado o **Processo TC Nº**  
52 **12248/11**. Após a leitura do relatório, a ilustre representante do Ministério Público emitiu  
53 parecer oral pela regularidade. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara  
54 decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
55 REGULARES a licitação nº 015/2011, na modalidade convite e os contratos nº 345/2011 e  
56 346/2011, dela originados, determinando-se o arquivamento do processo. **Relator Auditor**  
57 **Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi discutido o **Processo TC Nº 03550/05**. Findo o relatório  
58 e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público opinou pelo  
59 afastamento do débito que foi calculado pela Auditoria e alvitrou, a esta Câmara, a  
60 regularidade com ressalva, repousando a ressalva, justamente, no fato de a documentação não  
61 ter sido totalmente analisado. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara  
62 decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR

63 REGULARES COM RESSALVAS as despesas analisadas e DETERMINAR o arquivamento  
64 dos autos. Foi apreciado o **Processo TC Nº 11605/11**. Finalizado o relatório, a nobre  
65 Procuradora firmou parecer oral, manifestando-se em conformidade com a Auditoria.  
66 Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, reverenciando  
67 a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a licitação e o contrato decorrente. Na  
68 **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro**  
69 **Arnóbio Alves Viana**. Foram julgados os **Processos TC Nºs 08835/11, 10824/11, 10825/11,**  
70 **10826/11, 10827/11, 11231/11 e 11557/11**. Após a leitura dos relatórios, a douta Procuradora  
71 emitiu pronunciamento oral com base nas conclusões, respectivamente, lavradas pela  
72 Auditoria, pugnando, também, pela concessão dos competentes registros. Colhidos os votos,  
73 os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator,  
74 JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros.  
75 **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**. Foram discutidos os **Processos TC Nºs**  
76 **11440/11, 11441/11, 11442/11, 11443/11, 11444/11, 11445/11, 11446/11, 11447/11,**  
77 **11448/11, 11449/11, 11486/11, 11487/11, 11488/11, 11489/11, 11490/11, 11491/11,**  
78 **11492/11, 11493/11, 11494/11, 11519/11, 11529/11, 11531/11, 11532/11, 11533/11,**  
79 **11534/11 e 11547/11**. Após a leitura dos relatórios, a representante da Procuradoria de Contas  
80 firmou entendimento oral concordando, plenamente, com o que fora relatado para todos os  
81 processos de apreciação de concessão de aposentadoria egressos do Município de Campina  
82 Grande, e opinou pela legalidade e concessão dos competentes e respectivos registros.  
83 Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,  
84 acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos, tendo em vista a sua  
85 inteira regularidade. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foram  
86 discutidos os **Processos TC Nºs 11279/09, 11307/09, 08863/10, 11174/11, 11552/11 e**  
87 **11559/11**. Após os relatórios, a douta Procuradora emitiu parecer nos seguintes termos: “Para,  
88 especificamente, o processo 08863/10, ratifico os termos do meu parecer, no sentido de que  
89 seja concedido o registro à portaria de fls. 60, a Portaria Ato 417; com relação aos demais,  
90 originalmente, também, legais e conforme a legislação aplicável, eu opino pela concessão dos  
91 respectivos registros. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em  
92 uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO a todos os atos e  
93 DETERMINAR o arquivamento dos respectivos processos. Foi discutido o **Processo TC Nº.**  
94 **07621/11**. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Órgão  
95 Ministerial ratificou os termos da manifestação da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira  
96 de Oliveira no que diz respeito, sobretudo, à assinatura de prazo ao atual presidente da

97 PBPREV para que proceda as alterações que beneficiam a aposentanda. Tomados os votos, os  
98 membros deste Órgão Deliberativo resolveram em igual sentido unanimemente, em  
99 consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Hélio  
100 Carneiro Fernandes, Presidente da PBPREV, para proceder à retificação do ato aposentatório  
101 supra caracterizado, nos termos do pronunciamento da Auditoria às fls. 84, de tudo dando  
102 ciência a esta Corte, sob pena de multa. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.**  
103 Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N°s 11208/11, 11220/11, 11391/11 e**  
104 **11555/11.** Conclusos os relatórios, a eminente Procuradora emitiu parecer oral em total  
105 consonância com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara  
106 decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS  
107 os atos de aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar**  
108 **Mamede Santiago Melo.** Foram apreciados os **Processos TC N°s 03437/10, 09137/11,**  
109 **11175/11 e 11179/11.** Findos os relatórios, a ilustre representante do Ministério Público  
110 firmou pronunciamento oral pela legalidade e emissão de registro. Tomados os votos, os  
111 membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de  
112 decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na  
113 **Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator**  
114 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi discutido o **Processo TC N°. 06886/06.**  
115 Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial  
116 ratificou, integralmente, os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste  
117 Órgão Deliberativo decidiram em igual sentido unanimemente, em consonância com o voto  
118 do Relator, JULGAR ILEGALIS os contratos excepcionais relacionados pela Auditoria às fls.  
119 19/20; APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao gestor  
120 responsável, por desobediência às normas legais, com base no art. 56, II, da LOTCE,  
121 concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de  
122 cobrança executiva desde logo recomendada; RECOMENDAR à atual gestão de  
123 Cajazeirinhas, no sentido de proceder à extinção dos contratos relacionados às fls. 19/20, sob  
124 pena de reflexos negativos nas contas referentes ao exercício de 2011; e, ENCAMINHAR  
125 cópia da presente decisão à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas  
126 relativa ao exercício de 2011, para verificação da rescisão dos contratos supramencionados e  
127 desligamento dos contratados da folha de pessoal. **Relator Auditor Oscar Mamede**  
128 **Santiago Melo.** Foi discutido o **Processo TC N°. 03116/08.** Finalizado o relatório e não  
129 havendo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial ratificou os termos do  
130 pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

131 em igual sentido unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,  
132 CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2  
133 TC 1053/2009; APLICAR MULTA PESSOAL ao Prefeito de Ibiara, Sr. Pedro Feitoza Leite,  
134 no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro  
135 no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que seja  
136 recolhida a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; e, ENCAMINHAR  
137 cópia da presente decisão ao processo que trata da Prestação de Contas do Município de  
138 Ibiara, relativa ao exercício de 2011, para verificação das inconsistências apontadas no  
139 presente processo, no bojo daqueles autos. Foi discutido o **Processo TC Nº. 07992/09.**  
140 Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial  
141 ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
142 Deliberativo decidiram em igual sentido unanimemente, em consonância com a proposta de  
143 decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de pessoal, objeto da inspeção especial em  
144 apreço, com exceção da falha que trata do servidor cedido ao Poder Judiciário;  
145 DETERMINAR o imediato retorno ao órgão de origem do servidor cedido ao Poder  
146 Judiciário, Sr. Francisco Ricélio Machado de Oliveira, ora desempenhando atribuições  
147 incompatíveis com aquelas circunscritas ao cargo de guarda municipal; RECOMENDAR ao  
148 atual Prefeito de Poço Dantas a elaboração e subsequente envio ao Poder Legislativo local de  
149 projeto de lei instituindo a gratificação ou abono de produtividade, com o intuito de  
150 regularizar o seu pagamento ou determinar sua extinção, bem como, com relação aos dados  
151 relativos ao quadro de pessoal, guardar estrita congruência entre o informado em meio físico e  
152 o postado junto ao SAGRES. Foi discutido o **Processo TC Nº. 06530/10.** Finalizado o  
153 relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial firmou  
154 pronunciamento oral pela regularidade, na esteira do que foi concluído, após a instrução, pelo  
155 Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em igual  
156 sentido unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
157 LEGAIS E CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos  
158 relacionados nos relatórios da Auditoria; e, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos.  
159 Foi discutido o **Processo TC Nº. 05366/99.** Finalizado o relatório e não havendo interessados,  
160 a ilustre representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer escrito dos autos. Colhidos os  
161 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em igual sentido unanimemente, em  
162 consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR cumprido o Acórdão  
163 AC2-TC-1996/2009; DETERMINAR o desentranhamento das fls. 04/228 para serem  
164 anexadas ao Processo TC 1728/94 para apuração da legalidade da admissão do pessoal lotado

165 na FUSEP; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na **Classe “O”.2 – DIVERSOS –**  
166 **OUTROS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº**  
167 **02923/09**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora opinou  
168 pela aplicação de multa nos autos deste processo. Colhidos os votos, os membros desta  
169 Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator,  
170 **JULGAR REGULAR** a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social  
171 do Município de Sumé, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da ex-gestora Sra.  
172 Maria de Fátima dos Santos Braz; **RECOMENDAR** ao atual gestor do Instituto de  
173 Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS em não incorrer nas falhas apontadas pela  
174 Auditoria, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de  
175 penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis; **RECOMENDAR** a Auditoria que  
176 verifique na próxima prestação de contas da Prefeitura se os registros e os repasses das  
177 contribuições previdenciárias estão sendo feitos de forma correta e regular; e **APLICAR**  
178 **MULTA** pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao ex-prefeito do Município de  
179 Sumé, Sr. Genival Paulino de Sousa, com fulcro no art. 56, II, LOTCE-PB, em decorrência  
180 das irregularidades a ele atribuídas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
181 recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
182 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Esgotada a **PAUTA** e assinados os  
183 atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve distribuição de processos por sorteio.  
184 O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim  
185 \_\_\_\_\_ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária  
186 da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO  
187 COSTA, em 25 de outubro de 2011.

---

**ARNÓBIO ALVES VIANA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

---

**FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**  
Conselheiro

---

**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
Conselheiro

Fui Presente: \_\_\_\_\_

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE



